



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.654 - RN (2014/0079012-4)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : AFRA MARIA VITORINO DA SILVA**  
**EMBARGADO : ANGELA MARIA FERNANDES**  
**EMBARGADO : CÉLIA MARIA GOMES DA SILVA DIAS**  
**EMBARGADO : FRANCISCA IVANEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA**  
**EMBARGADO : GARIBALDI FLORÊNCIO DE MELO**  
**EMBARGADO : IRACI VAZ DA SILVA**  
**EMBARGADO : IRENE CARNEIRO DE SANTANA**  
**EMBARGADO : JACINTA ALVES PEREIRA DOS SANTOS SILVA**  
**EMBARGADO : JOSÉ LUCAS DA SILVA**  
**EMBARGADO : LENILDA SILVA CAZUMBA FREIRE**  
**EMBARGADO : MARIA ALDIVETE RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA**  
**EMBARGADO : MARIA DAS GRACAS LOPO CUNHA**  
**EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA BALDUINO BATISTA DA SILVA**  
**EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES TINÔCO**  
**EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS JACOME**  
**EMBARGADO : MARIA GORETTI DANTAS DA COSTA**  
**EMBARGADO : MARIA IONE OLIVEIRA**  
**EMBARGADO : MARIA MADALENA DANTAS DE MEDEIROS**  
**EMBARGADO : TERESA CRISTINA ALMEIDA BEZERRA**  
**EMBARGADO : TERESA MARIA RODRIGUES DE SALES**  
**ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S)**  
**ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA**  
**ELYANE FIALHO DE ALMEIDA**  
**MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. Caso em que a Fazenda Pública defende a ocorrência do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução.
3. É deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos legais tido por violados não têm comando normativo suficiente para alterar os fundamentos do acórdão impugnado. Incide, na espécie, o verbete sumular n. 284/STF.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Aclaratórios recebimentos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.654 - RN (2014/0079012-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : AFRA MARIA VITORINO DA SILVA  
**EMBARGADO** : ANGELA MARIA FERNANDES  
**EMBARGADO** : CÉLIA MARIA GOMES DA SILVA DIAS  
**EMBARGADO** : FRANCISCA IVANEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA  
**EMBARGADO** : GARIBALDI FLORÊNCIO DE MELO  
**EMBARGADO** : IRACI VAZ DA SILVA  
**EMBARGADO** : IRENE CARNEIRO DE SANTANA  
**EMBARGADO** : JACINTA ALVES PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
**EMBARGADO** : JOSÉ LUCAS DA SILVA  
**EMBARGADO** : LENILDA SILVA CAZUMBA FREIRE  
**EMBARGADO** : MARIA ALDIVETE RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA  
**EMBARGADO** : MARIA DAS GRACAS LOPO CUNHA  
**EMBARGADO** : MARIA DE FÁTIMA BALDUINO BATISTA DA SILVA  
**EMBARGADO** : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES TINÔCO  
**EMBARGADO** : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS JACOME  
**EMBARGADO** : MARIA GORETTI DANTAS DA COSTA  
**EMBARGADO** : MARIA IONE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : MARIA MADALENA DANTAS DE MEDEIROS  
**EMBARGADO** : TERESA CRISTINA ALMEIDA BEZERRA  
**EMBARGADO** : TERESA MARIA RODRIGUES DE SALES  
**ADVOGADOS** : AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S)  
ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA  
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA  
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que está assim ementada (fls. 410-412):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXEQUENTE QUE NÃO SE MOSTRAM INCAUTOS COM A PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DILAÇÃO DE PRAZOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O embargante sustenta que o *decisum* proferido: "*padece de omissão, pois não levou em consideração que a apreciação do presente recurso se encontra sobrestado em decorrência da decisão proferida no Resp n. 1.336.026/PR*", pugnando pelo sobrestamento do feito até o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgamento definitivo do citado repetitivo.

Decorreu o prazo para impugnação (certidão de fl. 422)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.654 - RN (2014/0079012-4)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. Caso em que a Fazenda Pública defende a ocorrência do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução.
3. É deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos legais tido por violados não têm comando normativo suficiente para alterar os fundamentos do acórdão impugnado. Incide, na espécie, o verbete sumular n. 284/STF.
4. Aclaratórios recebimentos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Diga-se inicialmente que não se desconhece que o Resp n. 1.336.026/PR, em que se discute o prazo prescrição de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação da executada, foi afetado no rito do art. 543-C do CPC.

Considerando que o caso concreto guarda peculiaridades, é de se concluir que o mesmo não se amolda ao citado repetitivo. Vejamos

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade do reconhecimento *ex officio* pelo Magistrado da prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

O Tribunal, competente na análise da situação fático-provatória, reformou a sentença aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos de que (fls. 365-366):

Na espécie, ressaí dos autos que **O ESTADO APELADO TENTOU OBSTACULARIZAR O DIREITO DOS APELANTES** em obter informações necessárias para que pudessem proceder a execução do julgado, inclusive **tendo sido enviadas pelo Juízo ao recorrido VÁRIAS DETERMINAÇÕES PARA QUE FORNECESSE AS INFORMAÇÕES EM QUESTÃO**, culminando com **REITERADAS DILAÇÕES DE PRAZOS PARA TAL FIM**, dentre as quais destaco a última na qual **SE CONCEDEU ÀQUELE O PRAZO DE SEIS MESES PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERIDA**.

Outrossim, **APENAS EM ABRIL DE 2008, OS RECORRENTES FORAM INFORMADOS DE QUE O ESTADO TERIA APRESENTADO SUAS FICHAS FINANCEIRAS**, oportunidade em que foram intimados para promover a execução do julgado no prazo de 06 (seis) meses, mas, em tratando-se de 11.000 exequentes, **HOUE SOLICITAÇÃO DE NOVA DILAÇÃO DE PRAZO, EXISTINDO DESPACHO DE 07/07/09**, determinando a dilação do prazo para execução do julgado por mais 06 meses e, em janeiro de 2010, o Sindicato iniciou o ajuizamento das ações executórias.

[...]

Destarte, **tem-se como evidenciada a inexistência de desídia por parte dos recorrentes em promover a execução**, não podendo estes serem prejudicados pela demora do Estado apelado, inexistindo portanto a prescrição do direito perseguido.

Assim, a Corte de origem afastou a tese prescricional ao fundamento de que: *apenas em abril de 2008, os recorrentes foram informados de que o Estado teria apresentado suas fichas financeiras, oportunidade em que foram intimados para promover a execução do julgado no prazo de 06 (seis) meses, mas, em tratando-se de 11.000 exequentes, houve solicitação de nova dilação de prazo, existindo despacho de 07/07/09, determinando a dilação do prazo para execução do julgado por mais 06 meses e, em janeiro de 2010, o Sindicato iniciou o ajuizamento das ações executórias.*

Conforme já dito, o dispositivo de lei tido por violado não tem comando normativo capaz de fundamentar a pretensão aqui deduzida, incidindo, o óbice no verbete sumular n. 284/STF, além de se constatar que a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que julga a lide por completo, ainda que não acate a tese trazida por uma das partes.
2. **Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 506.770/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/04/2015, grifei)

Diante do exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079012-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AREsp 496.654 / RN**

Números Origem: 1950032396 20130153727 20130153727000100 20130153727000200  
8012770320118200001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                           |
| PROCURADOR | : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : AFRA MARIA VITORINO DA SILVA                            |
| AGRAVADO   | : ANGELA MARIA FERNANDES                                  |
| AGRAVADO   | : CÉLIA MARIA GOMES DA SILVA DIAS                         |
| AGRAVADO   | : FRANCISCA IVANEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA       |
| AGRAVADO   | : GARIBALDI FLORÊNCIO DE MELO                             |
| AGRAVADO   | : IRACI VAZ DA SILVA                                      |
| AGRAVADO   | : IRENE CARNEIRO DE SANTANA                               |
| AGRAVADO   | : JACINTA ALVES PEREIRA DOS SANTOS SILVA                  |
| AGRAVADO   | : JOSÉ LUCAS DA SILVA                                     |
| AGRAVADO   | : LENILDA SILVA CAZUMBA FREIRE                            |
| AGRAVADO   | : MARIA ALDIVETE RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA               |
| AGRAVADO   | : MARIA DAS GRACAS LOPO CUNHA                             |
| AGRAVADO   | : MARIA DE FÁTIMA BALDUINO BATISTA DA SILVA               |
| AGRAVADO   | : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES TINÔCO                        |
| AGRAVADO   | : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS JACOME                        |
| AGRAVADO   | : MARIA GORETTI DANTAS DA COSTA                           |
| AGRAVADO   | : MARIA IONE OLIVEIRA                                     |
| AGRAVADO   | : MARIA MADALENA DANTAS DE MEDEIROS                       |
| AGRAVADO   | : TERESA CRISTINA ALMEIDA BEZERRA                         |
| AGRAVADO   | : TERESA MARIA RODRIGUES DE SALES                         |
| ADVOGADOS  | : AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S)                       |
|            | ELYANE FIALHO DE ALMEIDA                                  |
|            | MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO                           |
|            | ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA                       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                           |
| PROCURADOR | : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO  | : AFRA MARIA VITORINO DA SILVA                            |
| EMBARGADO  | : ANGELA MARIA FERNANDES                                  |
| EMBARGADO  | : CÉLIA MARIA GOMES DA SILVA DIAS                         |
| EMBARGADO  | : FRANCISCA IVANEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA       |
| EMBARGADO  | : GARIBALDI FLORÊNCIO DE MELO                             |
| EMBARGADO  | : IRACI VAZ DA SILVA                                      |
| EMBARGADO  | : IRENE CARNEIRO DE SANTANA                               |
| EMBARGADO  | : JACINTA ALVES PEREIRA DOS SANTOS SILVA                  |
| EMBARGADO  | : JOSÉ LUCAS DA SILVA                                     |
| EMBARGADO  | : LENILDA SILVA CAZUMBA FREIRE                            |
| EMBARGADO  | : MARIA ALDIVETE RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA               |
| EMBARGADO  | : MARIA DAS GRACAS LOPO CUNHA                             |
| EMBARGADO  | : MARIA DE FÁTIMA BALDUINO BATISTA DA SILVA               |
| EMBARGADO  | : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES TINÔCO                        |
| EMBARGADO  | : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS JACOME                        |
| EMBARGADO  | : MARIA GORETTI DANTAS DA COSTA                           |
| EMBARGADO  | : MARIA IONE OLIVEIRA                                     |
| EMBARGADO  | : MARIA MADALENA DANTAS DE MEDEIROS                       |
| EMBARGADO  | : TERESA CRISTINA ALMEIDA BEZERRA                         |
| EMBARGADO  | : TERESA MARIA RODRIGUES DE SALES                         |
| ADVOGADOS  | : AIRTON MORAES DA COSTA E OUTRO(S)                       |
|            | ELYANE FIALHO DE ALMEIDA                                  |
|            | MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO                           |
|            | ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA                       |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.